II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO

MAGNO FEDERICI GOMES

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de
Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal
(suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do
Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor –
Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do
Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Hugo de Brito Machado Segundo; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-180-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

A coordenação de Grupos de Trabalho no âmbito do CONPEDI sempre propicia momentos de alegria e aprendizado, permitindo contato com valiosa amostra do que a Pós-Graduação em Direito tem pesquisado, em todo o país, em torno do tema correspondente. Com o GT de PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II não foi diferente, contemplando debates em torno de assuntos atuais, relevantes e de intensa repercussão prática, sem prejuízo de um embasamento teórico e filosófico.

Com este volume, fruto e consequência das pesquisas apresentadas no GT, o público leitor passa a dispor também dessa amostra, agora ampliada, porquanto se acham aqui publicados os próprios trabalhos escritos, completos, objeto das apresentações.

No primeiro deles, O DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: UMA BREVE REFLEXÃO NAS ÁREAS CIVIL E PENAL, Victória Santos Marques e Paolo Roberto de Angelis Bianco examinam os problemas inerentes ao processo e seu tempo, avaliando as consequências especialmente de uma demora excessiva e desnecessária à entrega da tutela jurisdicional.

Por um outro enfoque, um pouco mais específico e empírico, a mesma temática é objeto do trabalho seguinte, que problematiza, por igual, os efeitos da pandemia da COVID19 sobre a duração do processo. Trata-se de LIDANDO COM A MOROSIDADE DO SISTEMA JUDICIÁRIO EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA ANÁLISE ESTATÍSTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, de autoria de Luciane Mara Correa Gomes e Durcelania da Silva Soares.

Saindo um pouco da temática do tempo, da celeridade e da indesejável morosidade, mas ainda tendo a COVID19 como pano de fundo, Francielle Benini Agne Tybysch e Gislaine Ferreira Oliveira escrevem sobre O PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO E O PODER JUDICIÁRIO ALÉM DOS NÚMEROS: OS IMPACTOS DA INFLUÊNCIA RACIONALISTA E OS DESAFIOS DA PANDEMIA COVID19.

No trabalho seguinte, intitulado PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: A TECNOLOGIA A SERVIÇO DA JUSTIÇA, Camila Tavares de Albuquerque, Ana Elizabeth Lapa e Wanderley Cavalcanti cuidam deste importante e atual tema, relacionado à informatização do

Judiciário, em especial do Processo Eletrônico, e de algumas das repercussões daí decorrentes. O processo eletrônico, além de gerar questionamentos ligados à pertinência de institutos construídos por séculos à luz do processo de papel, permite ou facilita a leitura das peças por algoritmos de inteligência artificial, abrindo as portas para o uso dessa tecnologia, a qual inclusive é objeto de exame por outro trabalho deste mesmo volume.

Trazendo à lume as inovações produzidas pela Lei n.º 13.994/2020 sobre a norma geral dos Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/1995), Francisco de Assis Diego Santos de Souza destaca seu estudo com o foco nos JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL (LEI N.º 13.994/20) À LUZ DO MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO BRASILEIRO, também compatibilizando o tema com a pandemia decorrente do COVID19 e a preocupação com o acesso à justiça.

Fabrício Veiga Costa, Talita Sebastianna Braz Santos e Flávio Marcos Dumont Silva, por sua vez, apontam a ADI como uma ação coletiva lato sensu, em razão de seu objeto, e na perspectiva de fortalecer a constituição de um julgamento democrático do mérito, apresentam seu trabalho sob o título ADIN COMO MODELO DE PROCESSO COLETIVO DEMOCRÁTICO E A INDISPENSABILIDADE DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.

Atento aos interesses da sociedade de massa e da coletivização de conflitos, Vinicius Medina Campos, Luiz Alberto Pereira Ribeiro escrevem o trabalho intitulado O SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO, SOB A ÓTICA DO INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO, investigando as repercussões do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), em especial o seu art. 927.

Dentro do contexto do CPC/2015, o trabalho INSTRUMENTOS DE SUPERAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS E A INÉRCIA ARGUMENTATIVA: A NECESSIDADE DE GARANTIA DO CONTRADITÓRIO, de Sofia Perez de Carvalho, Kathia França Silva e Adriano da Silva, traça críticas à atuação jurisdicional que se afasta da compreensão democrática do processo judicial, que implica a adoção do sistema trazido pela Lei 13.105 /2015, em especial ao respeito aos precedentes do mesmo modo em que se possa dar a necessária individualização da lide por meio da distinção criteriosa das semelhanças de fato e de direito.

Tecendo críticas envolvendo o desrespeito ao direito do consumidor e à dignidade da pessoa humana, André Murilo Parente Nogueira e Renata Carrara Bussab apresentam seu trabalho A SÚMULA 385, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB A ÓTICA DE SEUS PRECEDENTES: BANALIZAÇÃO DA FUNÇÃO PUNITIVA DO DANO MORAL, com

investigação que compara decisões já realizadas pelo Tribunal e os problemas decorrentes de sua inconsistência e aplicação.

Raquel Lauriano Rodrigues Fink e Luiz Manoel Gomes Junior, por sua vez, trazem seu estudo sob o título ATENUAÇÃO DE PRINCÍPIOS E PROCESSOS ESTRUTURAIS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, considerando a complexidade dos litígios e a necessidade de se apresentarem meios adequados para a tutela jurisdicional, tendo por base o modelo das medidas estruturantes, originárias na experiência da Commow Law americana com o nome de estrutural reform, cujo desenvolvimento teorico teve como precursor o professor da Universidade de Yale, Owen Fiss.

Também seguindo a perspectiva das medidas estruturantes, Leão Pereira Neto demonstra seus estudos sob o título PROCESSO ESTRUTURAL E A QUESTÃO DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO, propondo uma nova leitura em institutos do processo civil para a aplicação do processo estrutural em matéria de direito público brasileiro, analisando a capacidade do ordenamento albergar decisões dessa natureza.

Entrelaçando estudos sobre a prorrogação de competência e a conexão, o trabalho intitulado O INSTITUTO PROCESSUAL DA CONEXÃO E O MAL-ESTAR CRIADO POR DECISÕES CONFLITANTES NO PODER JUDICIÁRIO, de Sofia Perez de Carvalho, Kathia França Silva e Adriano da Silva Ribeiro analisa as vantagens e desvantagens da união dos processos, com comparativos amparados na doutrina e na jurisprudência.

Ao abordar os elementos utilizados na concretizacao da norma decisoria, que poderao servir ao avanco da estruturacao/fundamentacao das decisoes em tutela de evidencia, Cristiny Mroczokoski Rocha, Adriana Fasolo Pilati e Carime Tagliari Estacia trazem à baila o seu trabalho intitulado TUTELAS DA EVIDÊNCIA E A TERIA PÓS-POSITIVISTA DE FRIEDRICH MÜLLER, diante da insegurança jurídica decorrente da utilização do princípio do livre convencimento.

A produção da prova, não como mera formalidade mas como efetivo instrumento para garantir maior segurança jurídica e proteção, além da defesa da boa-fé nas relações processuais, é foco de estudo do texto PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOTADAMENTE QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA, de Kamila Rezende, Heloisa Cristina Luiz Cappellari e Celso Hiroshi Iocohama.

Com o trabalho sob o título SISTEMA RECURSAL E OS LIMITES PARA AS CORREÇÕES DE FALHAS PROCEDIMENTAIS, Bruno Martins Duarte Ortiz e Miriam

Fecchio Chueiri abordam o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 e os limites de sua aplicabilidade, com destaque à visão contemporânea do acesso à justiça com a importância da análise do mérito das pretensões.

Os avanços tecnológicos e as incertezas na implementação das novas tecnologias, devem ser tratados dentro da perspectiva de atenderem à qualidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário. Esta proposta norteia o artigo JULGAMENTO VIRTUAL DOS PROCESSOS: NECESSIDADE EMERGENTE E CRÍTICAS DA JURISPRUDÊNCIA, de Larissa Bisetto Breus Felde, Caroline Alessandra Taborda dos Santos Dallegrave e José Edmilson de Souza Lima, que versam sobre os plenários virtuais e julgamentos por meio eletrônico no contexto de sua implementação, qualidade e efetividade.

Finalizando este conjunto de excelentes estudos, Fabrício Veiga Costa, Graciane Rafisa Saliba e Samuel Meireles abordam o tratamento da inadimplência da dívida de pensão alimentícia com o trabalho PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS: POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRISÃO DOMICILIAR DO DEVEDOR DE ALIMENTOS E O USO DE TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS COM MEDIDA COERCITIVA, por meio do qual analisam a jurisprudência sobre o tema diante do princípio da dignidade da pessoa humana, na execução menos gravosa e dos reflexos da COVID-19.

Os Coordenadores deste Grupo de Trabalho – Jurisdição, Processo e Efetividade da Justiça II, agradecem e parabenizam o CONPEDI e seus participantes enquanto organizadores e expositores/pesquisadores, os quais, na somatória de esforços, contribuíram para que mais este evento se concretizasse, mantendo-se a seriedade e o comprometimento para com a ciência do Direito e pela grande responsabilidade social da área para o desenvolvimento da sociedade.

Dentro desta perspectiva, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 14 de dezembro de 2020.

Os Coordenadores:

Professor Dr. Hugo de Brito Machado Segundo

Docente titular do PPGD da Universidade Federal do Ceará (UFC)

hugo.segundo@ufc.br

Professor Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Docente titular do PPGD da Universidade Paranaense (UNIPAR)

celso@prof.unipar.br

Professor Dr. Magno Federici Gomes

Docente titular do PPGD da Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

magnofederici@gmail.com

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL (LEI Nº 13.994/20) À LUZ DO MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO BRASILEIRO

SPECIAL CIVIL JUDGES AND THE VIRTUAL CONCILIATION HEARING (LAW NO. 13.994/20) IN THE LIGHT OF THE CONSTITUTIONAL MODEL OF BRAZILIAN PROCESS

Francisco De Assis Diego Santos De Souza [1]

Resumo

O presente artigo tem por escopo trazer um estudo da Lei 13.994/2020, que alterou a norma geral dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995), enfatizando acerca da possibilidade da realização de audiência conciliatória não presencial, especialmente neste momento de pandemia da COVID-19. Buscou-se esmiuçar a temática a partir de um método de abordagem dedutivo, com procedimento monográfico e técnicas indiretas de pesquisa, perpassando desde as questões do acesso à justiça até da revelia. Vislumbrou-se, ao final, que a eclosão da citada lei no âmbito do ordenamento brasileiro é de grande relevância para os cidadãos, pois busca garantir o acesso à justiça.

Palavras-chave: Juizados especiais, Conciliação, Lei nº 13.994/2020, Acesso à justiça, Pandemia

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this paper is to bring a study of Law 13.994/2020, which changed the general rule of Special Courts (Law No. 9,099/1995), emphasizing the possibility of holding non-face-to-face hearings, especially at this time of the COVID-19 pandemic. We sought to use a deductive approach method, with a monographic procedure and indirect research techniques to examine the theme, ranging from issues of access to justice and default. In the end, it was glimpsed that the enactment of the law within the scope of Brazilian law is of great relevance to citizens, as it seeks to guarantee access to justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Special courts, Conciliation, Law no. 13.994/2020, Access to justice, Pandemic

[1] Mestre em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Professor Substituto vinculado ao Curso de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – Campus I – João Pessoa/PB.

1 INTRODUÇÃO

A temática do presente artigo perpassa e se pauta a partir de uma análise das alterações trazidas pela eclosão da Lei nº 13.994/2020 e seus reflexos no mundo afetado pela pandemia do coronavírus, especialmente no que é pertinente as audiências de conciliação virtuais à luz do modelo constitucional de Processo Brasileiro. Trata-se de verificar sobre os benefícios e malefícios da possibilidade das audiências não presenciais no âmbito do procedimento nos juizados especiais, perpassando-se por um breve histórico e conceitual da conciliação e dos demais formas de resolução de conflitos, pretendendo-se adentrar na realidade da conciliação virtual para, ao final, dizer se o legislador foi feliz ou não com tal alteração.

Justifica-se a escolha do tema, tendo em vista que a elaboração da Lei nº 13.994/2020 permitiu que as audiências de conciliação no âmbito dos juizados especiais sejam realizadas através de plataformas digitais (virtuais ou não presenciais), evitando-se, por exemplo, a realização de audiências presenciais devido o surgimento do presente momento pandêmico. Tal alteração ocorreu por causa da pandemia? Ela pode ser aplicada nos juizados especiais federais e da Fazenda Pública? Vale para as audiências de instrução e julgamento? Deverão continuar num mundo pós-pandemia? Estas são inquietações que justificam a escolham da temática e que serão abordados no momento oportuno.

O mundo perpassa por uma pandemia mundial desde março de 2020, mês em que a Organização Mundial de Saúde anunciou a existência da síndrome respiratória aguda grave 2 (Covid-19) ou coronavírus. Tal vírus simplesmente parou todo o mundo, colapsando diversos sistemas de saúde, com diversas pessoas sendo direcionadas as unidades de terapia intensiva (UTIs), arruinando-o.

A norma do artigo 6º da Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tratou sobre a realização de atos processuais virtuais. Verdade seja, a sociedade não pode passar por uma maior e abominável déficit da garantia do acesso à justiça em tempos de pandemia da Covid-19. Explico: é que se existem diversos problemas que já afetam milhões de brasileiros, ocasionados pela calamidade da pandemia, não parece ser crível a aceitação de uma paralisação do funcionamento do Poder Judiciário, tornando a situação ainda pior, com um intervalo ou lacuna entre a normalidade antes vivida e um mundo pós-pandemia. Os operadores do Direito devem focar na reinvenção da Justiça com rapidez e aproveitar das reformas legislativas para potencializar a celeridade e, com isso, continuar em andamento,

observando-se, claro, as recomendações das autoridades em prol de uma escorreita prestação jurisdicional adequada.

Como objetivo geral do presente estudo, pretende-se analisar o estudo da Lei nº 13.994/2020 e as alterações realizadas no âmbito dos Juizados Especais Estaduais (lei nº 9.099/95). Especificadamente estudar-se-ão as normas dos artigos 22 e 23 da Lei dos Juizados, focando nas questões do cuidado com a garantia do acesso à justiça.

Como problema da presente pesquisa, a pergunta que se pretende responder ao final é se podem ser vistas com bons olhos as alterações trazidas pela realização da possibilidade de audiências conciliatórias de forma não presencial no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais à luz dos seus respectivos efeitos no modelo constitucional de processo civil?

Nesse sentido, utilizou-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico, com a vertente metodológica de abordagem qualitativa, comum no ramo jurídico, por se tratar da sociabilidade, do ser social, não se podendo enxergar o direito senão no contexto da sociedade. Por fim, quanto às técnicas de pesquisa, apontam-se a bibliográfica e a documental, de documentação indireta, a partir do auxílio de livros, doutrina, artigos na *Internet*, revistas etc.

O estudo se divide em quatro tópicos, contando com a introdução e as considerações finais, iniciando-se pelo contexto da audiência de conciliação no âmbito da Lei nº 9.099/1995, enfatizando, também, os demais métodos alternativos de resolução de conflitos.

Além disso, em seguida, traz-se uma reflexão acerca do ponto crucial do estudo, qual seja, a análise da Lei nº 13.994/2020 e suas implicações nas audiências conciliatórias e no contexto da pandemia da Covid-19, perpassando-se, em seguida, por uma análise sobre a possibilidade da realização de audiências de instrução e julgamento com base na sobredita lei e, noutro tópico, elucidar-se-á sobre a polêmica da revelia e a ausência do réu na sobredita audiência conciliatória não presencial. Por último, dentro deste tópico, verificar-se-ão a questão da aplicabilidade da novidade no âmbito dos juizados especiais federais e da Fazenda Pública e, ao fim e ao cabo, far-se-á alusão a possibilidade ou não da utilização do mandado de segurança para impedir a realização da audiência conciliatória não virtual.

Verifica-se como hipótese da presente pesquisa ideia de que as alterações perpetradas na legislação pertinentes a maneira como ocorrerão as alterações conciliatórias podem ser vistas como positivas, inclusive, considerando o momento da pandemia e num mundo pós-pandemia. A criação do Processo Judicial Eletrônico e a revolução digital é um caminho sem volta e parece que a pandemia forçou ainda mais a continuidade desta grande transformação social que afetará o procedimento nos juizados especiais cíveis daqui para frente. Todavia, há

de se observar o cuidado com a obrigatoriedade de tais audiências, especialmente para a população mais carente, a qual demonstra, desde a criação, ser o público-alvo dos Juizados.

2 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, A CONCILIAÇÃO E OS DEMAIS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais estaduais foram criados a partir da Lei nº 9.099/1995, que acabou revogando e repetindo praticamente o teor da Lei das Pequenas Causas (Lei nº 7.244/1984). O sistema do procedimento dos juizados estaduais possui como mote tutelar o julgamento de causas com menor complexidade e com baixos valores (ações até 40 salários-mínimos). Além disso, a estrutura destes órgãos obedece a uma ordem principiológica estabelecida na norma do artigo 2º, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Noutro norte, impende salientar que os juizados surgiram com o intuito de ofertar as partes no processo, especialmente a demandante, uma maior facilidade no acesso ao Poder Judiciário, com uma menor onerosidade e maior celeridade.

Dito isto, vislumbra-se que um dos motes dos juizados, conforme citado, é o intuito de resolver a lide de maneira mais célere possível. E é aí que entra a importância da realidade da justiça multiportas ou dos meios alternativos para resolução de conflitos. Conforme se pode verificar nas normas dos artigos 21 e seguintes da Lei nº 9.099/1995, percebe-se que a conciliação, bem como a arbitragem são alternativas perfeitamente admitidas no âmbito de tal rito sumaríssimo.

Uma celeuma que existe na doutrina e na jurisprudência dos mais respeitados juristas do país é se a utilização da negociação ou da mediação seriam possíveis no âmbito dos juizados especiais. Não obstante a divergência, parece ser plausível a possibilidade da utilização de tais ferramentas no âmbito dos juizados. Mas a questão que se coloca neste momento é: o que fora dito até o prezado momento tem a ver com a Lei nº 13.994/2020 e a permissibilidade de audiências de conciliação não presenciais no âmbito dos juizados?

Passa-se a responder tal pergunta a partir de agora, pois o intuito deste tópico perpassa, também, em buscar entender um pouco mais do que é a conciliação e distingui-la dos outros meios alternativos de resolução de conflitos, especialmente da mediação e da arbitragem, para, em seguida, adentrar no tópico principal do presente estudo, qual seja: analisar detalhadamente as nuanças pertinentes da lei nº 13.994/2020.

Cabral e Cunha (2017) expõem que para cada tipo de litígio é possível ter noção de qual meio é o mais oportuno para resolver aquela lide, de maneira que para uns a mediação será a melhor e para outros será a conciliação ou a arbitragem e, por fim, haverá aquelas que serão acometidas de decisão judicial.

O próprio Código de Processo Civil (CPC/2015), em seu artigo 3º, também traduz a realidade de que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, podendo-se utilizar da conciliação, mediação e outros métodos, que deverão ser incentivados pelos operadores do Direito.

A conciliação é uma fase muito importante para que se torne possível o abortamento do feito, mediante acordo das partes a partir da presença de conciliadores capacitados. Para Verástegui e Pugliese (2014, p. 3), a conciliação possibilita e impede que sejam ajuizadas demandas judiciais nas quais as partes podiam facilmente ter resolvido previamente a propositura da ação judicial.

Verdade seja, conforme sobredito, a evolução legislativa da conciliação se iniciou com a elaboração da lei dos juizados de pequenas causas (Lei nº 7.244/1984), perpassando pela Constituição Federal de 1988, a Lei dos Juizados Especiais Estaduais (Lei nº 9.099/1995), a Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001) e a Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Púbica (Lei nº 12.153/2009), a Resolução nº 125 do CNJ (2020), o CPC/2015 e, por fim, a Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015).

Desde 2006, o CNJ adota a conciliação como uma política, implantando-se o Movimento pela Conciliação. Daí vieram as Semanas Nacionais de Conciliação.

Ela surgiu, de acordo com o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Nelson Jobim, no Estado do Rio Grande do Sul, a partir da criação de um Conselho de Conciliação e Arbitragem (CNJ, 2020b).

De acordo com (CHINI *et al.*, 2018, p. 161), a autocomposição diminui a litigiosidade remanescente, ao contrário do que ocorre na heterocomposição (solução imposta por terceiro).

A Lei nº 9.099/1995, conforme visto, ancorada em diversos princípios estabelecidos na norma do artigo 2º deve, ainda, sempre que possível, buscar a conciliação ou a transação. Destaca-se, desta maneira, que a consensualidade engloba a estrutura de princípios constitucionais do procedimento dos Juizados Especiais. É uma fase obrigatória.

Sobre esta obrigatoriedade, oportuno salientar neste momento sobre aqueles que entendem pela ineficiência das audiências de conciliação no procedimento dos juizados

especiais (PALETTA, 2011). Pensando contrário ao sobredito autor e entendendo pela importância da realização das audiências de conciliação Verástegui e Pugliese (2014).

Verdade seja, consoante Relatório Justiça em Números produzidos pelo CNJ (2020a), em 2019, o quantitativo de conciliação realizados nos juizados é de 16% dos processos, sendo 18% na Justiça Estadual e 11% na Justiça Federal[1].

As normas dos artigos 21 a 24 da Lei nº 9.099/1995 trazem à lume a constatação sobre a audiência conciliatória no âmbito dos juizados especiais. Verdade seja, em tais normativas é possível encontrar que o juiz deverá esclarecer as partes sobre as vantagens da conciliação, elucidando sobre os riscos e consequência de uma eventual continuação do processo judicial[2]. Para Rocha (2019), a etapa de composição tem natureza judicial-administrativa.

Chama-se atenção, ainda, para a realidade de que no firmamento de uma conciliação é possível superar o teto dos 40 salários-mínimos admitidos perante os Juizados Especiais estaduais. Assim, as partes podem firmar um acordo de um milhão de reais para que uma pague a outra.

Explicita-se isto, tendo em vista que, não obstante a divergência doutrinária[3], vem-se admitindo a utilização da mediação nos juizados nas hipóteses em que a conciliação não for possível. Inclusive, o Enunciado 397 do Fórum Permanente de Processualistas Civis expõe que a estrutura para autocomposição, nos Juizados Especiais, deverá contar com a conciliação e a mediação.

A mediação, consoante Rocha (2019), é técnica voluntária e sigilosa, que leva em conta a autonomia das partes, tornando-as protagonistas na busca pela solução da resolução do conflito. O mediador apenas contribui para que as partes elaborem o desenlace que levem em conta os interesses e necessidades delas e as concedendo benefícios mútuos. O mediador é um terceiro imparcial.

Mas algo que precisa ser constatado, neste momento, é que desde o CPC/2015, na norma do artigo 334, § 7º, é possível verificar que a audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei. Ora, trata-se de algo pertinente ao

---

[1] O relatório Justiça em Números, divulgado em 2020, referente a dados de 2019, também informa que 3,9 milhões de sentenças homologatórias de acordos foram proferidas pela Justiça, representando que 12,5% de processos foram solucionados pela via da conciliação. Nos juizados especiais, o indicie de conciliação foi de 20% na fase de conhecimento, sendo 23% na justiça estadual e 12% na Justiça Federal (CNJ, 2020a).

[2] Chama-se atenção ao entendimento de Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 840), distinguindo a conciliação da transação e trazendo à baila a realidade de que pode haver conciliação quando há reconhecimento do direito, renúncia, confissão ou a desistência do pedido.

[3] São favoráveis Pinho e Duarte (2015, p. 320) e Miranda Netto e Leal (2015, p. 14). É contrária à utilização da mediação no Juizado Souza e Miranda Netto (2016, p. 385).

procedimento comum, mas que seria possível ser aplicado subsidiariamente a lei dos procedimentos dos juizados especiais? O art. 46 da Lei de Mediação fala da possibilidade da sua realização da forma virtual.

Ora, no ano de 2020, o mundo e o nosso país foram pegos de surpresa com uma batalha da qual jamais imaginaríamos passar em pleno século XXI, período de uma tecnologia e uma medicina extremamente avançada. Formos pegos por um vírus que vem acometendo diversas vítimas que acabaram perdendo as suas vidas.

Além da já realidade do peticionamento eletrônico, o Processo Judicial Eletrônico (PJe) fez com que a situação pandêmica atual fosse recebida com menos impactos negativos no âmbito da prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário. Ora: e se não tivéssemos o PJe? E se não houvesse plataformas tecnológicas que permitam a realização de audiência com a tríade da relação jurídico-processual instaladas na própria residência?

De acordo com Sabi & Co Advogados Associados (2020), a audiência de conciliação é uma das formas de resolução de conflitos garantido pelo CPC/15 e que possibilita que as partes conciliem em uma fase pré-processual, impedindo que o processo prossiga para o que alguns denominam de “fase judicial”, findando-o na fase “pré-jurisdicional” e eliminando mais um de tantos que tramitam do Judiciário.

Hill (2020, p. 16) aduz que é necessário encorajar, o quanto antes, a possibilidade da existência de mediação *online* de conflitos. Ela diz que se a mediação foi defendida pela academia, pelo Judiciário e pelo legislador, neste momento, são os casos concretos que demonstram o quão importante é a alteração do olhar da vertente da litigiosidade para a percepção da pacificação. A situação pandêmica atual, complementar a autora, traz à lume a circunstância que se deve desamarrar a realidade do “*ring*” para o cenário da solução de litígios, mediante o “mouse”, tendo em vista que, goste ou não, estamos num novo período em que se deve incentivar a mediação, e não o remedeio.

Já Filpo (2020, p. 194) traz à baila a noção de que o mundo perpassa por uma onda de mudanças, razão pela qual se deve abandonar a ideia da judicialização como única alternativa, almejando achar outras alternativas para lidar com a multiplicidade de conflitos. E arremata sentenciando que nunca antes foi tão relevante no âmbito jurídico sentar, dialogar e buscar a consensualidade.

Assim, e não menos importante, finaliza-se este tópico com a inquietude que pode surgir mediante a atualização da lei dos juizados e da utilização do meio de realização da audiência pela via virtual (edição da Lei nº 13.994/2020, melhor retratada no próximo tópico),

almejando saber se ela realmente se restringe apenas a audiência de conciliação ou se pode alcançar a mediação, por exemplo.

Então, neste feitio, indaga-se: seria possível, também, a realização da mediação no âmbito do procedimento dos juizados especiais pela via remota ou virtual, a luz das alterações da Lei nº 13.994/2020? Ora, não merece haver dúvidas sobre isto, pois se a conciliação ocorre no âmbito judicial e a mediação acontece pela via extrajudicial. Parece-me, então, que obviamente as partes e os respectivos advogados podem proceder a realização de uma audiência virtual voluntária, almejando chegar a uma transação entre as partes. Obviamente que, neste último caso, não há a regulamentação clarividente presente em nosso ordenamento jurídico brasileiro no âmbito dos juizados especiais. O legislador poderia ter nos dado uma redação mais clara, admitindo esta possibilidade, mas com certeza se pode utilizar de outras leis infraconstitucionais para tal admissibilidade, seja no CPC/2015 ou na lei de mediação. Discutir-se-á melhor acerca da supracitada lei no tópico a seguir.

3 LEI Nº 13.994/2020 E SUAS IMPLICAÇÕES NAS AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS DEVIDO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Luiz Flávio Gomes foi um dos maiores juristas da contemporaneidade e recentemente faleceu vítima do câncer. Faço questão de iniciar este tópico utilizando o nome do saudoso jurista exatamente para homenageá-lo. Fortemente conhecido pelos saberes na área criminal, o autor também possuía obras e conteúdos acerca dos Juizados Especiais e chegou a se tornar Deputado Federal pelo Estado de São Paulo. Mas o que isto teria a ver com a Lei nº 13.994/2020? A resposta é muito simples. Ele foi o autor do Projeto de Lei que acabou dando azo para o surgimento da lei objeto central do presente estudo e, por isto também, fiz questão de citá-lo no limiar deste tópico[4].

O surgimento da pandemia do coronavírus e o isolamento social fez com que o Poder Legislativo acelerasse a aprovação de projetos de lei e, por consequência, o ordenamento jurídico brasileiro precisou passar por algumas reformas emergenciais, mas cirúrgicas acerca de questões que assim imperiosamente demonstrava. Neste feitio surgiu a Lei nº 13.994/2020, alterando a possibilidade de que tais audiências aconteçam de maneira remota, por plataforma digital.

[4] Após ter sido aprovado na Câmara e, com o intuito de não parar a marcha processual neste momento de pandemia, o Projeto de Lei nº 1.679/2020, do senador Alessandro Vieira, do partido político Cidadania/SE deu impulso a herança advinda do jurista Luiz Flávio Gomes e garantiu que a Lei nº 13.994/2020 entrasse em vigor em abril de 2020.

Ora, verdade seja, não obstante os juizados especiais federais já possuírem uma estrutura de gravação de audiências e tecnologia mais avançada que os juizados estaduais, assim como pelo fato de o jovem[5] CPC/2015 (ou CPC Fux[6]) também admitir a gravação de audiências pelo meio virtual ou a realização de vários atos processuais pela via eletrônica, o fato é de que a Lei nº 9.099/1995 – até pela época em que foi criada – era silente quanto a tal possibilidade. Ressalva-se, todavia, que há um entendimento majoritário da permissibilidade da aplicação subsidiária do CPC/2015 no âmbito do procedimento dos juizados especiais, o que, talvez, torna-se despicienda a criação e elaboração da Lei nº 13.994/2020. Mas, mesmo assim, não se tira o mérito de alguém ter pensado, elaborado e colocado em votação um projeto de lei tão importante para a sociedade, especialmente agora em momentos de isolamento social e de Covid-19.

Todavia, não se pode cometer a injustiça de assinalar que antes mesmo da vigência da lei objeto da análise deste tópico, percebe-se que, além da criação do Processo Judicial Eletrônico (BRASIL, 2006), outras formas eletrônicas já eram admissíveis e possuíam uma aceitação da doutrina e da jurisprudência no âmbito dos juizados especiais, como o caso do WhatsApp sendo utilizado como meio e forma de intimação das partes em um processo. O caso de utilização de WhatsApp, inclusive, é citado como exemplo na conferência do Juiz de Direito Johnny Gustavo Clemes (CNJ, 2020c, 0h36m00s) no seminário digital em comemoração aos 25 anos dos Juizados Especiais como plataforma de sucesso possível de ser utilizada nas realizações das audiências de conciliação não presenciais, com fulcro na lei 13.994/2020.

Em outro momento do mesmo evento citado no parágrafo anterior, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Cidadania (STJ), Marco Buzzi, (CNJ, 2020b, 02h32m00s) chama atenção para realidade de que pela primeira vez na história do Brasil, neste contexto pandêmico, em que o CNJ, órgão criado em 2004, conseguiu realizar um convênio em âmbito nacional com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) com o intuito de ofertar um curso de mediação judicial exclusivamente para advogados e destacou, surpreso, com a quantidade de inscritos, o que demonstra a mudança de mentalidade enraizada no jurista de que o que importa é a "guerra", o litígio, e não a conciliação. Destaca o Ministro que há uma demonstração clarividente de um movimento em prol da conciliação e de que, é óbvio, isto nasceu no âmbito dos juizados.

---

[5] Jovem pelo fato de o referido código ter acabado de completas cinco anos da sua existência.

[6] Referindo-se ao atual ministro do Supremo Tribunal Federal, que tomou a frente, junto com demais processualistas, no cuidado e zelo da elaboração de tal código.

Werneck e Martinez (2020) retratam que a eclosão da Lei nº 13.994/2020, mesmo que tardia, pois teve que esperar 25 anos da criação dos juizados e uma pandemia para poder ter sido aprovada no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro veio certificar apenas o óbvio, já que o CPC/2015 e a lei da mediação, por exemplo, já admitia a permissão de audiências virtuais[7].

Nunes, Faria e Pedron (2020) retratam da temática da hiperoralidade (oralidade por *hiperlink*[8]). Para eles a problemática que também pode atingir a realidade da Lei nº 13.994/2020 e dos juizados especiais é a questão da inexistência de padronização de procedimentos.

Ao que tudo indica os professores citados no parágrafo anterior estão corretos. Os Tribunais de Justiça necessitam, com o apoio do CNJ, de uma unidade para padronizar os procedimentos destas audiências virtuais, pois, do contrário, cada juizado, leia-se, magistrado, irá estipular as regras para as audiências ao seu bel-prazer, o que, ao que me parece, dar azo a uma insegurança jurídica as partes e seus respectivos patronos.

Os juristas Mariano e Cardoso (2020, 23m00s), em evento ao vivo transmitido no YouTube pela OAB TV ES, chamaram a atenção para criação de uma padronização sobre a situação da audiência virtual dos Juizados pela Lei nº 13.994/2020, questionando se tal implementação não poderia ser feita no processo judicial eletrônico ou em um aplicativo específico, devendo haver a participação da OAB em tal regulamentação. O próprio Mariano (2020) aduz pela esperança de que a regulamentação da uniformização perpasse também e venha, de preferência, pelo CNJ, sob pena do estabelecimento de variados procedimentos nos vários Tribunais de Justiça, faltando harmonia e impossibilitando o compartilhamento de dados, elaborando uma dificuldade desnecessária, principalmente para os advogados que atuam em mais de um Estado.

Rodrigues e Cabral (2020), analisando os incentivos e os limites das audiências por videoconferência e sobre o futuro virtual, aduzem que as nuanças pertinentes a realização de tais atos devem observar as situações materiais das partes e dizem que a realidade brasileira é extremamente desigual, em que grande parte das pessoas sequer possuem acesso à saneamento básico, imagine a uma tecnologia para iniciar uma comunicação eletrônica por

---

[7] Werneck e Martinez (2020) elucidam ainda que muitas vezes as partes gastam o tempo de se deslocar a sede dos juizados, gastam combustível, as vezes deslocam de cidade apenas para comparecer à audiência de conciliação e ouvirem a simples frase pelo advogado do demandado: “tem resposta de acordo, Dr(a).?”. Ora, isto é para eles um formalismo severo que foge da realidade do que se espera dos juizados, que é ideia esboçada no princípio da simplicidade, demonstrando ser um retrocesso a exigência da presença pessoal das partes na audiência.

[8] *Hiperlink* nada mais é do que o caminho que leva ao endereço de um site/sítio eletrônico.

videoconferência com adequada utilização para tal ato. Eles dizem que o problema é quando a Lei nº 13.994/2020 não prever a consensualidade para a realização da audiência e questionam, também, se o juiz pode impor a prática virtual de tal ato processual. Parece-me que isto não é crível. Demais, os supracitados autores elencam Rocha (2019) que, citando os atos administrativos do Tribunal de Justiça de São Paulo e Santa Catarina, expressamente expõem a necessidade prévia da concordância das partes[9], aduzindo o autor, assim, que a formalização de audiência não presencial não pode forçar as partes, mas sim possuir um viés de alternativo, desde que favorável a elas.

Susskind (2020, p. 27) diz que apenas 46% dos cidadãos tem acesso à justiça, ao mesmo tempo em que 50% dos seres humanos são usuários ativos na rede mundial de computadores, consoante a Organização para Cooperação e Desenvolvimento (OCDE).

Sobre isto, Caldas (2020) traz um questionamento extremamente relevante para a temática do presente estudo: sabe-se que o senso comum demonstra que muitas pessoas possuem acesso à internet ou um celular nos dias de hoje. Todavia, diz a autora, até que ponto realmente a conexão via internet que de modo suposto todos possuem podem causar danos as partes que precisam do juizado para resolver seus conflitos?

É o que Kogan (2020) expõe quando diz que a maioria dos brasileiros(as) possuem celulares pré-pagos e internet precária que não dará azo a participar eficazmente da audiência, o que, aos olhos dela, pode desencadear uma desigualdade entre as partes. Além do mais, ela chama atenção para a outro ponto importante: sabe-se que as operadoras e provedores de internet estão tendo dificuldades em atender a demanda, deixando a conexão lenta, com quedas ou sem sinal. Todavia, a própria autora escreve que, caso a parte possua advogado, ainda poderá recorrer ao escritório do advogado para participar da audiência virtual, que acabaria violando a recomendação do isolamento social, expondo-se ao coronavírus.

Ora, acredito que se deve ter cuidado em afirmar situações como as sobreditas no parágrafo anterior, tendo em vista que os juízes e magistrados deverão ter que usar o bom senso para autores e réus em tais situações, pois, especialmente se atentarem para a ideia da consensualidade da partes para realização de tal ato, obviamente que a queda da internet ou impossibilidade técnica de participar da audiência não poderá levar a extinção do processo, por parte dou autor, ou a perpetração da sentença de revelia em desfavor do réu. Deve-se esperar como a jurisprudência irá se manifestar acerca do assunto.

---

[9] Art. 2º, § 4º do Provimento CSM nº 2.554/2020 do TJSP e item 1.1 da Orientação nº 12/2020 do TJSC.

Becker e Duque (2020) chamam a atenção para o ato de que a revolução tecnológica do Poder Judiciário é premente e traz à baila a imperiosa necessidade do se conectar a tecnologia de ponta, com mais alterações legislativas e a reinvenção de práticas. Utilizando-se de Richard Susskind, os autores questionam se a justiça é um lugar ou um serviço e dizem que, desde 2017, na ocorrência de uma das Jornadas de Direito Processual Civil, em que diversos processualistas se reúnem para divagarem sobre normas previstas no jovem CPC/2015, veio a criação de um enunciado que tornava perfectível a realização de audiências de conciliação ou mediação, inclusive nos juizados especiais, por videoconferência, áudio, sistema de troca de mensagens, conversa online, conversa escrita, eletrônica, telefônica e telemática (Enunciado nº 25).

Penso que, especialmente nas situações em que as partes do processo não possuem acesso à ferramentas eletrônicas, o Judiciário, a OAB e outras entidades interessadas como, por exemplo, os órgãos de proteção e defesa do consumidor devem possibilitar que as partes ou consumidores possam participar da audiência virtual a partir de computadores instalados em suas localidades, desde que observem os protocolos de segurança das autoridades públicas, conforme já fez nesta pandemia o Procon de Mato Grosso, que já buscou treinar seus servidores para atuarem à luz da Lei nº 13.994/2020, o que é uma atitude extremamente louvável[10].

Penso que a questão da atermação, que nada mais é do que quando a parte provoca o Poder Judiciário oralmente e sem advogado nos respectivos cartórios e diretamente ao servidor público, passando este último a escrito tudo que foi dito pela parte autora, é algo ainda mais delicado quando se refere a realidade da atermação virtual. Diante desta circunstância pandêmica se demonstra que é necessário ter cuidados e atenção para garantia do acesso à justiça aos menos afortunados, afinal de contas, a justiça é para todos. Serviço pertencente a todos os cidadãos brasileiros.

Teria o Poder Judiciário estrutura para regulamentar tal situação de atermação virtual? Acredito que os exemplos dos tribunais de Justiça de Pernambuco e do Distrito Federal e Territórios[11] corroboram para que se imagine que a resposta seja afirmativa.

Comprova-se tal entendimento com a atitude de diversos tribunais de justiça do país, ao adotarem medidas em que basta as partes interessadas entrarem com requerimento para realização de audiência, pela via escolhida (e-mail) ou no próprio processo judicial eletrônico, caso existente, conforme vem estabelecendo os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e

[10] Para mais, vide Procon-MT (2020).
[11] Para mais, vide Folha de Pernambuco (2020) e TJDFT (2020).

Cidadanias (Cejusc). O Tribunal de Justiça do Paraná, por exemplo, elaborou um tutorial de como as partes podem fazer para acessar as audiências, o que demonstra ser algo extremamente louvável e que deveria servir de exemplo para outros tribunais de justiça.

Demais, não se pode deixar de destacar também que a existência e a manutenção das audiências virtuais, inclusive, num mundo pós-pandemia trarão diversos benefícios, dentre eles: o desgaste com o deslocamento, custos com combustível, pedágio, além de ser um bem ao meio ambiente. Basta ver o exemplo de Veneza durante a pandemia, em que os rios ficaram mais limpos do que o comum[12]. Ora, a audiência virtual do juizado tem tudo para ser uma concretização dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual, simplicidade e informalidade no âmbito do procedimento dos juizados especiais.

Parece-me, por conseguinte, que com a eclosão da Lei nº 13.994/2020 que, com certeza, tais números de crescimento do número de conciliações realizadas no âmbito dos juizados especiais tenderão a sofrer um aumento significativo.

Agora, algo que necessita ser ressaltado, na visão de Rocha (2019), é que o autor que deixar de comparecer à audiência tem cinco dias para proceder a justificativa da ausência. Se assim o fizer poderá pleitear a renovação da audiência e se for acatada, o que não é fácil justificar, poderá ter a audiência reproduzida.

A polêmica que fica é: em se tratando de audiências realizadas via acesso remoto, caso haja problemas tecnológicos, leia-se, *Internet*, energia etc., devidamente comprovado, daria azo ao mesmo prazo de cinco dias para remarcação da audiência ou seriam aplicáveis os efeitos da ausência na audiência (extinção do processo – art. 51, I, para o autor; revelia para o réu)? Parece que o bom senso por parte do Poder Judiciário necessitará ser aplicado a depender do caso concreto.

A pandemia da Covid-19 ou coronavírus parece apenas ter forçado que o legislador agisse e atuasse em prol de alterações cirúrgicas, mas indispensáveis para o escorreito funcionamento da estrutura dos juizados especiais, possibilitando, finalmente, de maneira mais clara (já que antes já era admissível), a realização de audiências de conciliação pelo meio virtual, o que, quiçá, demonstre não ser algo tão oneroso assim para os tribunais. Existe uma torcida, então, que no mundo pós-pandemia e, especialmente, por já existir uma estrutura do Processo Judicial Eletrônico (PJe), de que haja uma evolução nos juizados especiais estaduais e distritais, permitindo-se formas e ferramentas de audiências virtuais, na prática, mas não apenas no papel, possibilitando, inclusive, as gravações de tais atos processuais.

[12] Para mais, vide G1 (2020).

Observa-se, assim, consoante Netto, Fogaça e Garcel (2020, em anexo, no e-mail), que o acontecimento das audiências não presenciais é a melhor alternativa para concretizar o acesso à justiça em meio ao isolamento social do coronavírus, assegurando a entrega de uma prestação jurisdicional que corresponde as expectativas dos jurisdicionados, sendo eficiente e conveniente em prol de atingir a justiça social.

Diante do que foi exposto neste tópico, parece-me que as alterações trazidas pela Lei nº 13.994/2020, não obstante ainda nos determos nos subtópicos seguintes, demonstra-se desde já como sendo uma real possibilidade que é aberta em prol da redução dos conflitos que irão passar da parte da Conciliação, inerente à finalidade da lei dos juizados especiais, que é a celeridade juntamente com a prestação jurisdicional efetiva, podendo provocar que haja a redução de processos que passem desta fase.

A realidade da informatização dos processos judiciais, a virtualização, as audiências virtuais, as conciliações e mediações mais intensas, apesar da pandemia, comprovam a Justiça mais disposta a conceder acesso a todos, cuidando dos cidadãos em tempo razoável. Deve-se, portanto, utilizar-se desta novidade almejando atingir o modelo constitucional do processo brasileiro.

3.1 POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO À LUZ DA LEI Nº 13.994/2020

A Lei do Processo Judicial Eletrônico (BRASIL, 2006) já autorizava a prática de todos os atos processuais por meio eletrônico, inclusive, os atos instrutórios, consoante as normas dos artigos 1º, 2º e do 8º ao 13º da sobredita lei.

Nunes, Faria e Pedron (2020) destacam que, no que é pertinente a possibilidade da utilização da lei 13.994/20 como fundamento para possibilitar à realização da audiência de instrução e julgamento pelo meio virtual, os problemas são maiores. Indagam como é possível garantir que a parte não assista o depoimento da outra? Como uma testemunha não ouvirá o depoimento da outra? Será que a testemunha realmente é ela mesmo? Como checar que as testemunhas não estão lendo dizeres preparados por outrem?

Os processualistas citados no parágrafo anterior relatam o caso da 2ª Vara do Trabalho de Franca, em que foi designada a colheita de prova oral apenas após a realização de uma audiência preliminar com os advogados procedendo ao estabelecimento de um negócio processual esquematizando de como ocorreriam a produção das provas orais,

fazendo com que os procedimentos fossem adaptados para oportunizar a adequada realização dos atos, respaldando-se na realidade do processo constitucional democrático.

Mas será que, mediante a visão beligerante dos juristas brasileiros, sempre haverá possibilidade de celebração de negócios processuais para acordar a colheita de provas orais? Parece-me óbvio que não, razão pela qual nestes casos é indispensável um maior cuidado por parte do Poder Judiciário para evitar eventuais nulidades processuais ou, quiçá, e não menos oportuno, esperar por uma vacina ou uma maior segurança para que as audiências possam ocorrer presencialmente[13].

Parece-me, em uma primeira, mas errônea impressão, que mediante a criação da Lei nº 13.994/2020 se procede a permissibilidade apenas da atuação da fase cognitiva do procedimento sumaríssimo intitulada por Rocha (2019) de etapa de composição (judicial-administrativa) ou pré-jurisdicional, que não é feita diretamente pelo magistrado, ocasião em que acontece o recebimento da demanda, a autuação do processo, citação e a promoção da composição, verificando-se que apenas ao final desta etapa, em regra, é que o juiz togado intervirá no processo.

Lara (2020) chama atenção para o fato de que os juízes estão temerosos em designar audiência instrutórias pela via virtual, pois a lei apenas retrata a hipótese da conciliação. Todavia, para o autor, a omissão não obstaculiza a realização da audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que as normas dos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução as Normas do Direito brasileiro.

Sendo possível realizar uma interpretação extensiva para proporcionar a determinação das audiências instrutórias não presenciais, sob pena de afrontar os princípios que norteiam os juizados especiais como celeridade e economia processual. Demais, para ele, no atual contexto pandêmico, alternativa não existe. Todavia, como citado acima e sendo uma opinião da qual compartilho não se enxerga a permissibilidade a produção de provas orais, salvo um regramento devidamente bem elaborado pelo CNJ, Tribunais de Justiça, OAB, partes e advogados, pois, do contrário, recomenda-se a espera do retorno presencial, o que não seria bom para uma escorreita prestação jurisdicional.

O juiz Mauro Pereira Martins (FLEXA, 2020, 00h14m00s) diz que uma vez a normalidade seja reestabelecida não há por que se manter estas sessões e audiências de instrução e julgamento virtuais, pois prejudica a prejudicialidade do julgamento. Não há o olho por olho. No ambiente virtual não acontece. Concordo parcialmente com o respeitado

[13] Nunes, Faria e Pedron (2020) elencam uma série de questões em que a OAB poderia auxiliar na resolução destes problemas fixando diretrizes básicas.

jurista, tendo em vista que não se pode fechar os olhos que a virtualização dos processos e seus respectivas atos são iminentes e irreversíveis. O que se espera é que o Poder Judiciário, mais cedo ou mais tarde, tenha que se adequar a tal realidade que perpassa na sociedade.

3.2 QUESTÃO DA REVELIA: POLÊMICA

Nunes, Faria e Pedron (2020) discutem a questão polêmica da revelia que é traçado pela nova redação dada a Lei nº 9.099/1995 na Lei nº 13.994/2020, com a norma do art. 22, § 2º, e 23, pois, ao autorizar a realização das audiências não presenciais estabeleceram que se o réu não comparecer ou recusar-se a participar será proferida a sentença. Ora, eles questionam se tal nuança de aplicabilidade da revelia em audiência por videoconferência seria correta, especialmente se levar em consideração as circunstâncias para participação neste encontro possa não depender da vontade dele(a).

A pergunta realizada pelos autores elencados no parágrafo anterior é extremamente pertinente. Ora: e se faltar energia? A internet cair? O meio tecnológico utilizado para a audiência – notebook, celular, tablet – apresentar problema? A prolação de tal decisão não feriria os ideais do modelo constitucional do processo brasileiro do contraditório e da ampla defesa? Parece-me que sim.

Noutro norte, é sobremodo importante assinalar que da forma como se encontra escrito na norma do art. 23 da Lei nº 13.994/2020 parece que a realização de tal audiência é obrigatória, não havendo facultatividade para a presença do demandado em tal encontro. Claro que este entendimento não merece prosperar, conforme já foi explorado noutro tópico deste estudo.

Mariano (2020) estipula que merece destaque dizer que apenas o demandado sofrerá algum tipo de sanção em caso de não comparecimento ou recusa de participação parece algo abominável. Dizer que só se punirá o réu viola a norma do artigo 7º do CPC/2015[14], aplicável subsidiariamente aos juizados. Assim, para o jurista, o autor (demandante) também poderá sofrer as penalidades pela ausência a audiência virtual regulamentada na Lei nº 13.994/2020, o que me parece ser algo louvável e crível.

Existem duas correntes: a que se inclina pela decretação da revelia; e aquela que não encontra amparo à revelia, mas de apenas de antecipação do julgado. Se ela foi intimada por

[14] "Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório." (BRASIL, 2015).

e-mail, WhatsApp, aceitou, então, faz sentido os efeitos da revelia. O réu que não comparecer não tem mais em seu desfavor os efeitos da revelia nos casos em que se recuse a participar. Assim, esta ideia de já ir para julgamento independentemente de revelia ou de aparecimento do réu à audiência necessita ser visto com cautela.

Verifica-se, por fim que a norma em exame foi malsucedida ao proibir que o réu não aceite compartilhar da realização da conciliação virtual, deixando de atentar a condição econômica, ao mesmo tempo em que fitou pela decisão ser proferida apenas por juiz togado. Se se quis pensar que a maioria do polo passivo nas audiências perante os procedimentos dos juizados especiais são com a presença de demandados fornecedores com acesso à tecnologia, não se pode quedar inerte para situação de que existem microempresários e pessoas físicas com menos recursos, havendo de ser ter uma isonomia na sanção pelo não comparecimento da audiência em estudo, podendo ser o demandante punido com a extinção do processo à luz da norma do art. 51, I , da Lei nº 9.099/1995.

Em derradeiro, é regra da hermenêutica a ideia de quem pode o mais pode o menos e, por isto, se o juiz leigo pode proferir sentença de instrução que houver presidido, por qual razão não o(a) seria possível prolatar sentença à luz da alteração da norma do artigo 23 da Lei dos Juizados? Pode-se perceber que as alterações advindas foram extremamente louváveis, mas a redação dada pelo legislador deu azo a discussões que poderiam ter sido evitadas caso houvesse tido uma redação mais clara.

Destaca-se, apenas, por fim, dois temas interessantíssimos sobre as alterações que vem sendo estudado neste artigo:

Primeiro: as alterações ofertadas ela Lei nº 13.994/2020 são aplicáveis a lei dos juizados especiais federais e da fazenda pública indubitavelmente, tendo em vista que a Lei nº 9.099/1995 é tida como uma lei geral dentro do sistema dos juizados especiais.

Em segundo plano, impende observar que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) já teve a oportunidade de decidir pela impossibilidade do cabimento de mandado de segurança em desfavor da realização da audiência de conciliação virtual no âmbito dos Juizados Especiais[15].

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

[15] Mandados de Segurança Cíveis nºs 701084-91.2020.8.07.9000 e 701245-04.2020.8.07.9000.

Em face das explanações levadas a cabo no presente artigo, conclui-se tratar-se de tema assaz novo e de grande relevância aos operadores do Direito e para a sociedade. O surgimento da lei 13.994/20 veio para dar maior guarida a realidade da informatização dos processos e seus respectivos atos.

Noutro norte, viu-se que há o intuito de se buscar outros meios para a resolução dos conflitos, mas, tendo em vista o foco do estudo, qual seja, a conciliação, percebeu-se a crítica e os cuidados que se devem ter com os menos assistidos economicamente e que talvez não possam ter acesso a tais audiências eletrônicas, já que supostamente podem não possuir acesso a tais tecnologias. Tal contexto não impede e não faz com que a permissibilidade das audiências virtuais seja vista com bons olhos, devendo os Tribunais, o CNJ, a OAB e os próprios advogados atuarem juntos em prol da garantia do acesso à justiça.

Demonstra-se, então, a importância de se estudar a temática, verificando que a redação trazida pelo legislador poderia ter sido mais detalhada e evitado maiores polêmicas como, por exemplo, quando diz que apenas se o réu não comparecer a tal audiência poderá o juiz sancioná-lo com o proferimento da sentença. Primeiro que, observando a norma do artigo 7º do CPC, tal sanção também deve ser acrescida ao autor, caso falte. Demais, não apenas o juiz togado, mas o juiz leigo poderá proferir tal decisão.

Portanto, verifica-se que, não obstante as barreiras, a má redação e as polêmicas que aduzem a tal lei, não se pode negar que ela merece ser muito bem-vinda em nosso ordenamento jurídico brasileiro. Não obstante parecer ter vindo para certificar o óbvio, mas, sem dúvidas, a novidade legislativa no âmbito da lei geral do sistema dos juizados especiais tem tudo para fazer com que o índice de conciliações no âmbito dos juizados aumente, além de dar guarida ao funcionamento da prestação jurisdicional, respeitando-se sempre o modelo constitucional do processo civil brasileiro.

REFERÊNCIAS

BECKER, Daniel; DUQUE, Felipe. Hotline bling: Covid-19, Justiça como serviço e virtualização dos atos processuais. **Jota,** São Paulo, 26 maio 2020. Disponível em: https://www.jota.info/coberturas-especiais/inova-e-acao/hotline-bling-covid-19-justica-como-servico-e-virtualizacao-dos-atos-processuais-26052020. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil;

e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil,** Brasília, DF, 20 dez. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil,** Brasília, DF, 17 mar. 2015.

CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (collaborative law): "mediação sem mediador". *In* ZANETI Jr., Hermes; XAVIER, Trícia Navarro. **Justiça Multiportas.** Salvador: Juspodivm, 2017.

CALDAS, Geisilene Aparecida de Amorim. Audiência virtual: a dispensa da presença nos Juizados Especiais. **SAJ ADV,** Florianópolis, 18 ago. 2020. Disponível em: https://blog.sajadv.com.br/audiencia-virtual-a-dispensa-da-presenca-nos-juizados-especiais. Acesso em: 30 set. 2020.

CHINI, Alexandre; FLEXA, Alexandre; COUTO, Ana Paula; ROCHA, Felippe Borring; COUTO, Marco. **Juizados Especiais cíveis e criminais**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020:** ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Seminário digital 25 anos dos Juizados Especiais:** diagnóstico e perspectivas. Brasília: CNJ, 13 ago. 2020b. 1 vídeo (03h43m33s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=nAsLqW0eC8Q. Acesso em: 30 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Seminário digital 25 anos dos Juizados Especiais:** diagnóstico e perspectivas: oficina 1. Brasília: CNJ, 13 ago. 2020c. 1 vídeo (01h03m20s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=U3NGIqMLGTg. Acesso em: 30 set. 2020.

FILPO, Klever Paulo Leal. Redescobrindo os métodos autocompositivos de solução de conflitos em tempos de Covid-19. **Revista Augustus,** v. 25, n. 51, p. 183-197, 2020.

FOLHA DE PERNAMBUCO. **TJPE lança Juizado Digital e cidadãos poderão registrar queixas online**. Recife, 2 set. 2020. Disponível em: https://www.folhape.com.br/colunistas/blogdafolha/tjpe-lanca-juizado-digital-e-cidadaos-poderao-registrar-queixas-online/20025. Acesso em: 30 set. 2020.

G1. **Sem turistas e barcos, coloração da água dos canais de Veneza fica mais clara e nítida.** São Paulo, 18 mar. 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/turismo-e-viagem/noticia/2020/03/18/sem-turistas-e-barcos-coloracao-da-agua-dos-canais-de-veneza-fica-mais-clara-e-nitida.ghtml. Acesso em: 30 set. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

HILL, Flávia Pereira (Org.). **Mediação online:** remédio adequado contra a proliferação de litígios durante a pandemia. Rio de Janeiro: 17. jun. 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/43731183/mediação_online_remédio_adequado_contra_a_proliferação_de_litígios_durante_a_pandemia. Acesso em: 30 set. 2020.

KOGAN, Priscila. Audiência online em sede de Juizado Especial Cível – Lei 13.994/2020. **ABC Repórter**, São Caetano do Sul, 24 jun. 2020. Disponível em: https://abcreporter.com.br/2020/06/24/audiencia-online-em-sede-de-juizado-especial-civel-lei-13-994-202. Acesso em: 30 set. 2020.

LARA, Felipe Lopes de. Da possibilidade da realização da audiência de instrução e julgamento de modo não presencial no âmbito dos Juizados Especiais. **DireitoNet,** 12 ago. 2020. Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11731/Da-possibilidade-da-realizacao-da-audiencia-de-instrucao-e-julgamento-de-modo-nao-presencial-no-ambito-dos-Juizados-Especiais. Acesso em: 30 set. 2020.

MARIANO, Wanderson Gonçalves. A audiência de conciliação por videoconferência nos Juizados Especiais Cíveis – Lei 13.994/2020. **OAB ES**, Vitória, 28 maio 2020. Disponível em: http://www.oabes.org.br/artigos/a-audiencia-de-conciliacao-por-videoconferencia-nos-juizados-especiais-civeislei-139942020--57.html. Acesso em: 30 set. 2020.

MARIANO, Wanderson Gonçalves; CARDOSO, Carlos Magno Gonçalves. **A audiência não presencial nos Juizados Especiais, e o Julgamento Virtual.** Vitória: OAB TV ES, 22 jun. 2020. 1 vídeo (59m44s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=-KZhSBdlQ64. Acesso em: 30 set. 2020.

MARTINEZ, José Manuel Fonseca; WERNECK, Leandro Aragão. Efeitos e problemas da lei 13.994/20 sobre o procedimento nos Juizados Especiais. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 28 abr. 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/325688/efeitos-e-problemas-da-lei-13994-20-sobre-o-procedimento-nos-juizados-especiais. Acesso em: 30. set. 2020.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; LEAL, Stela Tannure. Tribunal Multiportas e Crises de Identidade: o judiciário como alternativa a si mesmo? *In* CONPEDI; UFMG; FUMEC; DOM HELDER CÂMARA. **Formas consensuais de solução de conflitos**. Florianópolis, Conpedi, 2015. p. 5-35.

NUNES, Dierle; FARIA, Guilherme Henrique Lage; PEDRON, Flavio Quinaud. Hiperoralidade em tempos de Covid-19. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 16 jun. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jun-16/nunes-faria-pedron-hiperoralidade-tempos-covid-19. Acesso em: 30 set. 2020.

PALETTA, Mag Carvalho. **Audiência de conciliação nos Juizados Especiais Cíveis cariocas:** obstáculo ou solução? 2011. 153 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2011.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; DUARTE, Márcia Michele Garcia. Conciliação e mediação: impacto do novo CPC nos Juizados Especiais. *In* REDONDO, Bruno Garcia *et al.* (Coord.). **Juizados Especiais**. Salvador: Juspodivm, 2015. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 7). p. 317-342.

FLEXA, Alexandre. **Ao vivo - JEC- mesa redonda - novos desafios para o TJRJ e os advogados**. Rio de Janeiro, 14 jul. 2020. 1 vídeo (1h29m30s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=tEdosFoUQBE. Acesso em: 30 set. 2020.

PROCON-MT. **Servidores do Procon são capacitados para realizar audiências de conciliação online.** Cuiabá, 19 ago. 2020. Disponível em: http://www.procon.mt.gov.br/-

/15177490-servidores-do-procon-sao-capacitados-para-realizar-audiencias-de-conciliacao-online. Acesso em: 30 maio 2020.

QUEIROZ, Matheus Tavares de. **O acesso à justiça por meio da conciliação pré-processual itinerante e digital nos Juizados Especiais Cíveis como instrumento de promoção da democracia, da autonomia e da humanização da justiça.** 2019. 99 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Gestão de Conflitos) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2019.

ROCHA, Felippe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**: teoria e prática. 10. ed. São Paulo: Juspodivm, 2019.

RODRIGUES, Marco Antonio; CABRAL, Thiago Dias Delfino. O futuro é virtual? Incentivos e limites das audiências por videoconferência. **Jota,** São Paulo, 14 jun. 2020. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/tribuna-da-advocacia-publica/o-futuro-e-virtual-14062020. Acesso em: 30 set. 2020.

SABI & CO ADVOGADOS ASSOCIADOS. A Lei 13.994/2020 e a inafastabilidade da jurisdição estatal na audiência de conciliação nos Juizados Especiais Cíveis – breves considerações. **Jurídico Certo**, 29 jun. 2020. Disponível em: https://juridicocerto.com/p/souza-correspondenc/artigos/a-lei-13-994-2020-e-a-inafastabilidade-da-jurisdicao-estatal-na-audiencia-de-conciliacao-nos-juizados-especiais-civeis-breves-consideracoes-5662. Acesso em: 30 set. 2020.

SOUZA, Márcia Cristina Xavier de Souza; MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. Impactos do Novo Código de Processo Civil no sistema dos juizados especiais. *In* CIANCI, Mirna *et al.* (Coord.). **Novo Código de Processo Civil:** impactos na legislação extravagante e interdisciplinar. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 375-396.

SOUZA NETTO, José Laurindo de; FOGAÇA, Anderson Ricardo; GARCEL, Adriane. Métodos autocompositivos e as novas tecnologias em tempos de Covid-19: online dispute resolution – ODR. **Relações Internacionais no Mundo,** v. 1, n. 26, p. 49-59, 2020.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice.** London: Oxford University Press, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Como ajuizar ação no juizado especial durante a pandemia?** Brasília, 2020. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/servicos/distribuicao-e-atendimento/coronavirus-atendimento-durante-a-pandemia/como-ajuizar-acao-no-juizado-especial-durante-a-pandemia. Acesso em: 30 set. 2020.

VASCONCELOS, Frederico. O resgate da Justiça depois da pandemia. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 26 abr. 2020. Disponível em: https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2020/04/26/o-resgate-da-justica-depois-da-pandemia. Acesso em: 30 set. 2020.

VERÁSTEGUI, Ana Luiza Fortes; PUGLIESE, William Soares. Audiências de conciliação no Juizado Especial Cível de Curitiba: até que ponto auxilia no princípio da celeridade? **Revista Percurso**, v. 2, n. 5, p. 1-22, 2014.